



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

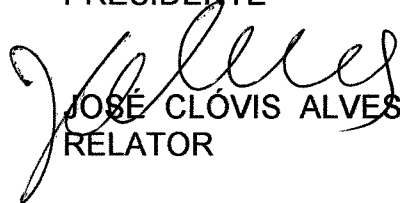
Processo nº : 10120.001441/96-13
Recurso nº : 117.642
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.674

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - No caso de SRL indeferido pela DRF que inclusive agravou o lançamento inicial, a petição do contribuinte deve ser entendida como impugnação a ser julgada pelo DRJ com jurisdição sobre o domicílio do cidadão. (Port. SRF 4.980/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fl. 33 e determinar a remessa dos autos à DRJ/Brasília para apreciar a petição como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001441/96-13
Acórdão nº. : 102-43.674
Recurso nº. : 117.642
Recorrente : JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico, para a exigência de IRPF suplementar no valor de 2.849,83 UFIR e acréscimos legais, referente ao exercício de 1995 ano calendário de 1994, tendo sido alterado o valor do carnê-leão de 18.105,61 para 15.255,78 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte apresentou o SRL de folha 01 e cópia dos DARF's de folhas 04 a 12 pleiteando a consideração de 18.105,61 como imposto de renda recolhido a título de carnê-leão.

Com base nos cálculos de folha 13 o DRF Goiânia indeferiu a SRL e retificou o lançamento alterando o imposto de renda suplementar de 2.849,83 para 3.003,17 em vista da confirmação de somente 14.802,44 UFIR recolhidas a título de carnê-leão.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa o contribuinte apresentou a petição de folha 33 e fez juntar os documentos de folhas 34 a 40.

O processo foi remetido a este Tribunal Administrativo para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001441/96-13

Acórdão nº : 102-43.674

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A Portaria SRF 4.980 de 04 de outubro de 1994 assim dispôs sobre a matéria:

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (grifamos).

Analisando o processo verifico que não houve decisão de primeira instância.

Assim em respeito ao duplo grau de jurisdição, a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal, deixo de conhecer a petição de folha 33 e determino a remessa do processo à DRJ Brasília para julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES